SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110551 - CE (2023/0416602-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM NEWTON BURLAMAQUI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA GRACIMAR BEZERRA TAVARES BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA - CE010752
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO PROGRESSO
OUTRO NOME	:	CONDOMINIO PALACIO PROGRESSO
ADVOGADOS	:	ELTON MOREIRA ALBANO - CE029749
		CAMILLA HOLANDA LIMA DE FREITAS - CE032424
INTERES.	:	JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS
INTERES.	:	GLORIA VIRGINIA CHAVES MEIRELES DE FREITAS
INTERES.	:	LUCIO GURGEL DO AMARAL
INTERES.	:	RAIMUNDO TAVARES DE SOUSA
INTERES.	:	RAIMUNDO ADJACIR CIDRAO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO E PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial originado de ação de cobrança de débitos condominiais.

2. A controvérsia recursal envolve a suposta nulidade do processo por ausência de citação válida de litisconsorte passivo, a consumação da prescrição por alegada inércia da parte autora e a cobrança dúplice de juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há 4 questões em discussão: (i) saber se a tese de nulidade por falecimento do corréu foi prequestionada; (ii) definir se a revisão da validade da citação e da culpa pela demora no ato citatório demanda reexame fático-probatório; (iii) estabelecer se a análise da cobrança de juros exige revisão probatória e se a decisão recorrida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60045139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b55eb626-f8c0-4ac4-94c1-3782761e04ba

de Justiça; e (iv) definir o cabimento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de que o corréu já havia falecido à época da citação constitui inovação recursal não debatida no tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento, requisito exigível inclusive para matérias de ordem pública.

5. A desconstituição da regularidade do ato citatório, atestada pelo tribunal local com base em circunstâncias concretas, exige reexame do acervo probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A alteração da premissa de que a demora na citação decorreu de falha do mecanismo judiciário, a fim de imputar culpa à parte autora, exige reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A averiguação de suposta duplicidade na cobrança de juros moratórios exige análise das planilhas de débito que instruíram a petição inicial, esbarrando na vedação da Súmula 7/STJ.

8. A determinação de incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação condominial harmoniza-se com a orientação do Superior Tribunal de Justiça para obrigações líquidas e certas, o que faz incidir a Súmula 83/STJ.

9. A sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, sendo incabível quando as razões recursais buscam impugnar os fundamentos da decisão agravada sem manifesto caráter protelatório.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b55eb626-f8c0-4ac4-94c1-3782761e04ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110551 - CE (2023/0416602-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM NEWTON BURLAMAQUI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA GRACIMAR BEZERRA TAVARES BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA - CE010752
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO PROGRESSO
OUTRO NOME	:	CONDOMINIO PALACIO PROGRESSO
ADVOGADOS	:	ELTON MOREIRA ALBANO - CE029749
		CAMILLA HOLANDA LIMA DE FREITAS - CE032424
INTERES.	:	JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS
INTERES.	:	GLORIA VIRGINIA CHAVES MEIRELES DE FREITAS
INTERES.	:	LUCIO GURGEL DO AMARAL
INTERES.	:	RAIMUNDO TAVARES DE SOUSA
INTERES.	:	RAIMUNDO ADJACIR CIDRAO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO E PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial originado de ação de cobrança de débitos condominiais.

2. A controvérsia recursal envolve a suposta nulidade do processo por ausência de citação válida de litisconsorte passivo, a consumação da prescrição por alegada inércia da parte autora e a cobrança dúplice de juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há 4 questões em discussão: (i) saber se a tese de nulidade por falecimento do corréu foi prequestionada; (ii) definir se a revisão da validade da citação e da culpa pela demora no ato citatório demanda reexame fático-probatório; (iii) estabelecer se a análise da cobrança de juros exige revisão probatória e se a decisão recorrida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59608085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: 6c5d265e-7dd5-4f6d-9da2-ba492eb1fd50

de Justiça; e (iv) definir o cabimento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de que o corréu já havia falecido à época da citação constitui inovação recursal não debatida no tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento, requisito exigível inclusive para matérias de ordem pública.

5. A desconstituição da regularidade do ato citatório, atestada pelo tribunal local com base em circunstâncias concretas, exige reexame do acervo probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A alteração da premissa de que a demora na citação decorreu de falha do mecanismo judiciário, a fim de imputar culpa à parte autora, exige reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A averiguação de suposta duplicidade na cobrança de juros moratórios exige análise das planilhas de débito que instruíram a petição inicial, esbarrando na vedação da Súmula 7/STJ.

8. A determinação de incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação condominial harmoniza-se com a orientação do Superior Tribunal de Justiça para obrigações líquidas e certas, o que faz incidir a Súmula 83/STJ.

9. A sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, sendo incabível quando as razões recursais buscam impugnar os fundamentos da decisão agravada sem manifesto caráter protelatório.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE JOAQUIM NEWTON BURLAMAQUI em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que não conheceu do recurso especial (fls. 591-596, e-STJ).

O recurso especial, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 466-477, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS E DE NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE UM DOS ADVOGADOS A RESPEITO DA DECISÃO DE SANEAMENTO DO FEITO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À PARTE AUTORA. FALHA NO MECANISMO

Documento eletrônico VDA59608085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: 6c5d265e-7dd5-4f6d-9da2-ba492eb1fd50

JUDICIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS CONFORME O ART. 397 DO CC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL DOS DEMANDADOS, À LUZ DO ART. 87 DO CPC. RECURSO DO ESPÓLIO DE JOAQUIM NEWTON BURLAMAQUI CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO ESPÓLIO DE RAIMUNDO ADJACIR CIDRÃO DE OLIVEIRA CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar se deve ser mantida a sentença que condenou os promovidos ao pagamento dos débitos condominiais vencidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação de um dos réus. Verifica-se que a citação do demandado Lúcio Gurgel do Amaral ocorreu por carta registrada com aviso de recebimento, que foi recebida e assinada pela funcionária encarregada pelos serviços de portaria do referido condomínio edilício, Sra. Socorro Souza. O recebimento de citação pelo porteiro de condomínio edilício já era tido por válido na jurisprudência à época da realização do ato (24/03/2014), e passou a ter previsão no Código de Processo Civil atual, em seu art. 248, § 4º. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de nulidade absoluta, visto que a citação de todos os demandados na ação originária se perfectibilizou, tendo o feito tramitado corretamente.

3. Preliminar de nulidade por falta de intimação do patrono do Espólio de Joaquim Newton Burlamaqui quanto à decisão saneadora. De fato, nota-se que não houve intimação do causídico Luís Alberto Burlamaqui Correia para apresentar manifestação a respeito da referida decisão saneadora. Contudo, em data posterior e relativamente à decisão de anúncio do julgamento antecipado do mérito (fl. 358), disponibilizada no DJe em 21/10/2020 (v. fl. 360), houve, sim, a intimação do referido patrono, que nada requereu no prazo concedido pelo magistrado, anuindo, portanto, com o julgamento do feito no estado em que se encontrava. Diga-se que é dever da parte alegar a existência de nulidade na primeira oportunidade que tem, sob pena de não poder se valer de tal alegação posteriormente, pois no Direito Brasileiro não é aceita a utilização da chamada "nulidade de algibeira".

4. Alegação de prescrição do direito do autor. Resta claro, no caso, que a demora na citação dos promovidos não se deu por desídia da parte interessada (autora), mas por fatores que são imputáveis à administração da justiça. Aplicação da Súmula 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”.

5. Constatado o inadimplemento, como na espécie, os juros de mora devem fluir a partir da data de cada um dos vencimentos, conforme a previsão do art. 397 do Código Civil.

6. Como o Condomínio demandante optou por unir, em uma única ação, sua pretensão contra vários condôminos, os quais não tem entre si relação de solidariedade, é justo que a condenação de cada um dos demandados seja proporcional ao valor que foram condenados individualmente, a ser calculada com base nas planilhas de débitos acostadas ao processo.

7. Recurso do Espólio de Joaquim Newton Burlamaqui conhecido e provido em parte. Recurso do Espólio de Raimundo Adjacir Cidrão de Oliveira conhecido e desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 545-550, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 481-499, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 239 e 240, § 2º, do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59608085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: 6c5d265e-7dd5-4f6d-9da2-ba492eb1fd50

Sustentou, em síntese: a) a ocorrência de nulidade processual por ausência de citação de todos os réus, argumentando que a citação de um dos demandados não foi válida por ter sido recebida na portaria pela própria parte autora e por se tratar de pessoa já falecida na época do ato; b) a consumação da prescrição em virtude da ausência de interrupção do prazo, alegando que a demora superior a dez anos para a citação ocorreu por inércia e desídia exclusivas da parte autora; c) a impossibilidade de incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação, sob o argumento de que os referidos juros já haviam sido incluídos na planilha de débitos acostada no momento do ajuizamento da demanda, configurando cobrança dúplice.

Contrarrazões apresentadas às fls. 557-571, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 573-581, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 591-596, e-STJ), este signatário não conheceu do recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 600-612, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: a) a inexistência de inovação recursal e a configuração do prequestionamento quanto à nulidade da citação; b) a possibilidade de afastamento da Súmula 7/STJ no tocante à prescrição, por se tratar de subsunção jurídica dos fatos fixados no acórdão recorrido; e c) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto aos juros moratórios, sob o argumento de que a controvérsia envolve cobrança dúplice e não o termo inicial abstrato dos juros.

Houve impugnação às fls. 617-624, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. O recorrente alega violação aos arts. 239 e 240, § 2º, do Código de Processo Civil, suscitando a nulidade do processo por ausência de citação válida do litisconsorte passivo. Sustenta que o mandado foi encaminhado a endereço incorreto, tendo sido recebido por funcionário do próprio condomínio autor, e que o corréu já havia falecido à época do ato processual.

A tese de que o corréu já seria falecido à época da citação constitui indevida inovação recursal. Embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração na origem, tal matéria não foi suscitada naqueles aclaratórios, tampouco foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, carecendo do indispensável prequestionamento. Incide, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.

As razões do agravo interno não afastam essa conclusão. Embora o agravante afirme que a validade da citação foi debatida na origem, a decisão agravada não negou o prequestionamento da discussão geral sobre o ato citatório; o óbice da Súmula 211/STJ foi aplicado especificamente à tese de que o corréu já seria falecido à época da citação, matéria que não foi examinada pelo Tribunal de origem. A invocação de nulidade absoluta não dispensa o indispensável prequestionamento na via especial.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte suscite a questão, sendo imprescindível que a Corte de origem emita juízo de valor sobre a tese

Documento eletrônico VDA59608085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: 6c5d265e-7dd5-4f6d-9da2-ba492eb1fd50

jurídica e o dispositivo legal invocado. Ademais, na via especial, tal requisito é exigido inclusive para as matérias de ordem pública. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. INCLUSÃO DE HERDEIROS NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. O prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento de recurso especial, inclusive em matérias de ordem pública. A ausência de debate sobre os dispositivos legais apontados como violados inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária. [...]
>
> (REsp n. 2.077.028/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)
>
> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORRETORA. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ALOCAÇÃO DE RISCOS. QUEBRA DO NEXO CAUSAL. DIREITO DE REGRESSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. [...]
>
> 2. Ausente o prequestionamento, exigido até mesmo de questões de ordem pública, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. [...]
>
> (REsp n. 2.191.724/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Tampouco se pode cogitar de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, pois para tanto seria indispensável que a parte recorrente tivesse provocado o Tribunal de origem a se manifestar sobre o tema via embargos de declaração e, persistindo a omissão, tivesse demonstrado efetiva violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, especificamente quanto a esse ponto, o que não ocorreu. Nessa linha: AREsp n. 2.400.501/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.599.793/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que a entrega de mandado a funcionário da portaria de condomínio edilício gera presunção relativa de validade, admitindo prova em contrário acerca da ausência do destinatário ou de mudança de endereço. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DOMICÍLIO. NULIDADE.
>
> 1. A citação postal da pessoa física em condomínio edilício é válida quando recebida por seu funcionário, sem oposição, desde que a parte tenha seu domicílio no local. Mudança de endereço que afasta a presunção de conhecimento inerente ao ato que decorre da previsão do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Carta enviada a endereço da ré que, comprovadamente, não mais correspondia ao seu domicílio, tornando o ato citatório e os atos processuais subsequentes nulos. Precedentes. [...]
>
> (REsp n. 2.183.608/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Todavia, uma vez que o Tribunal estadual atestou a regularidade do ato citatório com base nos elementos processuais de que dispunha, a desconstituição dessa premissa para acolher a alegação de que o destinatário não residia no local ou já

Documento eletrônico VDA59608085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: 6c5d265e-7dd5-4f6d-9da2-ba492eb1fd50

havia falecido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, medida vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também não procede a alegação de que se pretende apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos. O Tribunal de origem reconheceu a validade da citação a partir das circunstâncias concretas do ato, consignando que a correspondência foi recebida por funcionária encarregada dos serviços de portaria do condomínio edilício. Desconstituir essa conclusão, para afirmar conflito de interesses, ausência de ciência do citando ou invalidade do recebimento, demandaria nova incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A parte recorrente aponta ofensa ao art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança, sob o argumento de que a demora na citação decorreu de inércia e desídia exclusivas da parte autora.

O Tribunal de origem rejeitou a prejudicial de mérito, assentando expressamente que a demora na citação dos promovidos não se deu por desídia da parte interessada, mas por fatores imputáveis à administração da justiça, aplicando à espécie a diretriz da Súmula 106/STJ (fls. 471-472, e-STJ).

A revisão dessa conclusão, a fim de imputar à parte autora a culpa pela morosidade na triangulação processual, exige inevitável revolvimento dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO RECURSO DESPROVIDO. [...]
>
> 5. O despacho citatório não interrompe o prazo prescricional quando a parte autora não adota as providências necessárias para viabilizar a citação, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 6. A análise da interrupção da prescrição no caso concreto demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.894.583/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO E EFEITOS RETROATIVOS DA CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]
>
> 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada desídia do autor (arts. 240, §§ 1º e 2º, do CPC), pois a conclusão sobre imputação da demora demanda reexame fático-probatório. [...]
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 11. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria e apresenta fundamentação suficiente (art. 489, § 1º, e art. 1.022 do CPC). 2. A verificação de desídia do autor para fins de prescrição exige reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ (arts. 240, §§ 1º e 2º, do CPC). [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.205.137/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Documento eletrônico VDA59608085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: 6c5d265e-7dd5-4f6d-9da2-ba492eb1fd50

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 240, CAPUT E § 3º, DO CPC. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À APLICAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]
>
> 5. A pretensão recursal de afastar a prescrição e a conclusão da Corte a quo de que a demora não se deveu exclusivamente ao mecanismo da Justiça implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.970.361/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

O agravo interno não demonstra distinção apta a afastar esse óbice. A tese de que bastaria a subsunção jurídica dos fatos fixados no acórdão recorrido parte de premissa diversa daquela adotada pela Corte local, que atribuiu a demora à falha no mecanismo judiciário, e não à desídia da parte autora. Assim, acolher a pretensão recursal exigiria reavaliar a conduta processual das partes e a causa da demora na citação, providência incompatível com a via especial.

3. Por fim, a recorrente sustenta violação ao art. 397 do Código Civil, alegando excesso de execução decorrente de cobrança dúplice de juros moratórios, os quais, em sua ótica, deveriam incidir apenas a partir do ajuizamento da ação.

A Corte local consignou que, em se tratando de inadimplemento de obrigação positiva e líquida relativa a cotas condominiais, os juros de mora fluem a partir da data de cada vencimento (fl. 472, e-STJ).

A pretensão de averiguar a efetiva composição das planilhas de débito que instruíram a petição inicial para constatar a aventada duplicidade demanda inegável reexame probatório, esbarrando novamente na Súmula 7/STJ.

A distinção apresentada no agravo interno não altera o resultado. Ainda que o agravante afirme não impugnar a orientação geral segundo a qual os juros moratórios incidem desde o vencimento das cotas condominiais, a tese de duplicidade pressupõe verificar a efetiva composição das planilhas que instruíram a petição inicial e identificar se, em cada rubrica, já houve ou não inclusão de juros no período anterior ao ajuizamento. Essa análise é eminentemente probatória e, por isso, permanece obstada pela Súmula 7/STJ.

Além disso, o entendimento do Tribunal estadual encontra-se em consonância com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cota condominial consubstancia obrigação líquida e certa, cujo inadimplemento no respectivo termo constitui o devedor em mora ex re, incidindo os encargos moratórios desde cada vencimento. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

Documento eletrônico VDA59608085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: 6c5d265e-7dd5-4f6d-9da2-ba492eb1fd50

> 6. "Os juros de mora, em caso de cobrança de dívida positiva e líquida com previsão de termo, incidem a partir do seu vencimento" (AgInt no REsp n. 1.837.654/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024) [...]
>
> (REsp n. 2.210.179/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. O recorrido requer a aplicação de multa, sob o argumento de caráter protelatório do agravo interno.

Contudo, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

No caso, embora insuficientes para infirmar a decisão agravada, as razões recursais buscaram impugnar os fundamentos adotados na decisão monocrática, razão pela qual não se verifica, por ora, hipótese de manifesta inadmissibilidade ou improcedência a justificar a sanção.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59608085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:49
Código de Controle do Documento: 6c5d265e-7dd5-4f6d-9da2-ba492eb1fd50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.110.551 / CE

Número Registro: 2023/0416602-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030588820088060001 20080041035600

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAQUIM NEWTON BURLAMAQUI - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA GRACIMAR BEZERRA TAVARES BURLAMAQUI
ADVOGADO	: LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA - CE010752
RECORRIDO	: CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO PROGRESSO
OUTRO NOME	: CONDOMINIO PALACIO PROGRESSO
ADVOGADOS	: ELTON MOREIRA ALBANO - CE029749
	CAMILLA HOLANDA LIMA DE FREITAS - CE032424
INTERES.	: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS
INTERES.	: GLORIA VIRGINIA CHAVES MEIRELES DE FREITAS
INTERES.	: LUCIO GURGEL DO AMARAL
INTERES.	: RAIMUNDO TAVARES DE SOUSA
INTERES.	: RAIMUNDO ADJACIR CIDRAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAQUIM NEWTON BURLAMAQUI - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA GRACIMAR BEZERRA TAVARES BURLAMAQUI
ADVOGADO	: LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA - CE010752

Documento eletrônico VDA60023562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:31
Código de Controle do Documento: 58e72ee3-146c-4e0c-be05-4f4e89ae224d

AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO PROGRESSO
OUTRO NOME	:	CONDOMINIO PALACIO PROGRESSO
ADVOGADOS	:	ELTON MOREIRA ALBANO - CE029749
		CAMILLA HOLANDA LIMA DE FREITAS - CE032424
INTERES.	:	JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS
INTERES.	:	GLORIA VIRGINIA CHAVES MEIRELES DE FREITAS
INTERES.	:	LUCIO GURGEL DO AMARAL
INTERES.	:	RAIMUNDO TAVARES DE SOUSA
INTERES.	:	RAIMUNDO ADJACIR CIDRAO DE OLIVEIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:31
Código de Controle do Documento: 58e72ee3-146c-4e0c-be05-4f4e89ae224d